

ENTRE A PROTEÇÃO E A PRÁTICA: O PSICÓLOGO NO CONTEXTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL CONFORME A LEI N° 13.431/2017

Eixo 4: Direitos humanos, movimentos e lutas sociais e sistema sociojurídico

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA¹

SOLANGE EMILENE BERWIG²

RESUMO: Apesar da produção científica crescente sobre a atuação do psicólogo em contextos de violação de direitos de crianças e adolescentes, ainda são escassos os estudos que abordam especificamente o trabalho do psicólogo no âmbito do depoimento especial. Este artigo discute a atuação do psicólogo nesse contexto, analisando o depoimento especial como instrumento de garantia de direitos, aspectos legais e as diretrizes do Conselho Federal de Psicologia. A pesquisa é qualitativa e explicativa, com base em revisão bibliográfica de obras localizadas no Google Acadêmico e Scielo. Os resultados indicam que persistem divergências entre o sistema judiciário e o Conselho Federal de Psicologia quanto à função do psicólogo nesse processo, revelando desafios éticos e práticos na atuação profissional.

Palavras-Chave: Depoimento especial, lei nº 13.431/2017, psicologia, crianças e adolescentes, violação de direitos.

ABSTRACT: Despite the growing scientific production on the role of psychologists in contexts of violation of children and adolescents' rights, there are still few studies that specifically address the work of psychologists in the context of special testimony. This article discusses the role of psychologists in this context, analyzing special testimony as an instrument for guaranteeing rights, legal aspects and the guidelines of the Federal Council of Psychology. The research is qualitative and explanatory, based on a bibliographic review of works located in Google Scholar and Scielo. The results indicate that divergences persist between the judicial system and the Federal Council of Psychology regarding the role of psychologists in this process, revealing ethical and practical challenges in professional practice.

Keywords: Special testimony, law nº. 13.431/2017, psychology, children and adolescents, rights violations.

¹ Psicóloga pela URI – Campus Santiago/RS. Pós-graduada em Psicologia Jurídica pela FAVENI. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa – PPGPP UNIPAMPA – Campus São Borja-RS. Servidora pública, atua como psicóloga no atendimento a crianças pelo SUS na Prefeitura Municipal de Santiago/RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9687662140599859> E-mail: mariafsilsilvapsi@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9590-9038>

² Doutora em Serviço Social pela PUC-RS. Docente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. Docente do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa – PPGPP UNIPAMPA, Campus São Borja-RS. Vice-líder do Grupo de Pesquisa: Trabalho, Formção Profissional em Serviço Social e Política Social na América Latina/CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2432723992234220> E-mail: solangeberwig@unipampa.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6964-044X>



INTRODUÇÃO

Qual é a forma de atuação do psicólogo no contexto do Depoimento Especial (DE), conforme disposto na Lei 13.431/2017, e qual o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a respeito dessa prática? Essa é a pergunta norteadora que sustenta o presente estudo. Como apontam Gerhardt e Silveira (2009), uma investigação científica parte de uma dúvida ou inquietação que motiva o processo de produção do conhecimento. Neste caso, a formulação da questão da pesquisa surgiu a partir da articulação entre três fatores principais: o interesse pela temática, aprofundado durante a formação em Psicologia Jurídica; os debates recentes suscitados com a promulgação da chamada Lei da Escuta Protegida; e a necessidade de fortalecer o diálogo interdisciplinar entre as áreas do Direito e da Psicologia.

A proposta deste trabalho é analisar, a partir de revisão bibliográfica, a atuação do psicólogo frente ao Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, refletindo sobre os desafios éticos e técnicos que envolvem essa prática. Para isso, são traçados os seguintes objetivos: (1) apresentar uma breve contextualização histórica sobre os direitos de crianças e adolescentes e o surgimento do DE como instrumento de proteção; (2) compreender a atuação do psicólogo à luz da Lei 13.431/2017; e (3) examinar as críticas formuladas pelo CFP quanto à previsão normativa e sua aplicação prática.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, de natureza explicativa, com base em revisão bibliográfica. As fontes foram selecionadas por meio de levantamento em livros especializados e artigos acadêmicos, especialmente nas plataformas Google Acadêmico e SciELO, utilizando os seguintes descritores: “Depoimento especial”, “Psicologia Jurídica”, “Escuta especializada”, “Crianças e adolescentes”, “Lei nº 13.431/2017” e “Ética profissional” e documentos oficiais disponíveis em sites governamentais, todos em língua portuguesa.

A estrutura do artigo está dividida em três seções principais: a primeira discute o histórico da proteção dos direitos da infância e da adolescência, com ênfase na oitiva judicial; a segunda apresenta o



desenvolvimento de práticas voltadas à escuta no judiciário brasileiro, como o Projeto Depoimento Sem Dano, a escuta especializada e o DE; e a terceira parte analisa o papel do psicólogo nesse contexto, explorando as tensões entre as orientações do sistema de justiça e o posicionamento ético e técnico da Psicologia.

A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A GARANTIA DE DIREITOS

O Depoimento Especial (DE), como é conhecido atualmente, teve seu início com o projeto denominado Depoimento sem Dano, iniciativa pioneira no Brasil, criada em 2003 no Rio Grande do Sul, pelo Juiz Titular da 2^a (segunda) Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Dr. José Antônio Daltoé Cezar (CNJ, 2010). Todavia, a oitiva de crianças e adolescentes em juízo já era tema de discussão em âmbito internacional. Assim, para compreender a escuta de crianças e adolescentes no judiciário brasileiro, torna-se imprescindível a exploração dos principais tratados internacionais sobre os direitos desse público.

Os direitos e garantias voltados à infância e adolescência têm sua origem nas diversas formas de exploração, violência e negligência às quais crianças e adolescentes foram historicamente expostos. Como aponta Azambuja (2019, p. 81): “A história do Brasil, assim como a história de diversas nações, no que se refere à proteção à infância, está marcada por sucessivas formas de violência.” Nesse sentido, evidenciou-se a necessidade de positivação de garantias e direitos voltados a esse grupo específico.

Os primeiros movimentos com essa finalidade datam do início do século XX. Até então, crianças e adolescentes eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas e, especialmente os adolescentes, eram recrutados como soldados em diversos conflitos ao redor do mundo. Ou seja, não dispunham sequer do mínimo necessário à sobrevivência, tampouco eram compreendidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Vannuchi; Oliveira, 2010).

Após a Primeira Guerra Mundial, o número de órfãos aumentou expressivamente, e o olhar para essas crianças — reconhecendo-as como sujeitos vulneráveis, com características específicas e merecedores de atenção e respeito — tornou-se indispensável. Em 1919, a Sociedade das Nações (SDN)



criou o Comitê de Proteção da Infância, considerado o primeiro órgão supranacional com foco prioritário na proteção infantil (Vannuchi; Oliveira, 2010).

A atuação das irmãs britânicas Eglantyne Jebb e Dorothy Buxton, fundadoras da ONG *Save the Children Fund*, voltada à proteção de crianças no pós-guerra. Em 1924, Eglantyne Jebb foi responsável por redigir a Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, aprovada pelo Comitê de Proteção da Infância. A Declaração de Genebra de 1924 estabelece que a criança deve receber os meios necessários ao seu desenvolvimento material e espiritual, sendo prioritária em situações de crise, devendo ser protegida contra toda forma de exploração e criada com consciência de seus talentos (Sociedade das Nações, 1924).

Nota-se que, embora estabelecesse garantias, a declaração ainda não destacava a condição peculiar de desenvolvimento da criança, limitando-se a prever direitos em situações de risco e vulnerabilidade. Ainda assim, foi o primeiro instrumento internacional de proteção à infância, influenciando diversos países a elaborarem legislações e políticas públicas específicas, como ocorreu no IV Congresso Pan-Americano da Criança, quando dez países — incluindo o Brasil — assinaram a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (INN), atualmente vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA). O movimento iniciado após a Primeira Guerra ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, diante da crescente vitimização de crianças no conflito. Assim, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a coordenar ações de proteção aos Direitos Humanos, incluindo os direitos de crianças e adolescentes, já esboçados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A criação da ONU também impulsionou o surgimento de agências especializadas, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Segundo Vannuchi e Oliveira (2010), as organizações que inicialmente atendiam crianças vítimas da Segunda Guerra passaram, posteriormente, a adotar uma visão internacional da infância, tornando-se referência mundial na promoção dos direitos da criança e do adolescente.



Diversas iniciativas foram implementadas nas décadas seguintes, culminando na adoção, em 1959, da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que precedeu a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 — um ano após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. A Convenção foi ratificada por 196 países, incluindo o Brasil, que a reconheceu oficialmente em 1990, mesmo ano da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 (UNICEF, 2020).

Esses documentos marcam uma virada conceitual: a criança passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Como afirmam Vannuchi e Oliveira (2010, p. 33), “rompe-se com a ideia da criança como objeto. Ela passa a ser vista como sujeito pleno, com direito a cuidados especiais”.

A Convenção de 1989 também foi o primeiro marco internacional a abordar o direito à oitiva de crianças nos processos judiciais. Em seu artigo 12, dispõe:

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (ONU, 1989, p. 04, grifo nosso).

No Brasil, além de ratificar a Convenção, a Constituição Federal de 1988 consagrou garantias fundamentais às crianças e adolescentes em seus artigos 5º e 227, estabelecendo o dever da família, da sociedade e do Estado na proteção integral dessa população. Contudo, a operacionalização desses direitos avançou com a promulgação do ECA, considerado por Trevisan (2019, p. 39) “um marco regulatório dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, considerado por muitos um dos dispositivos normativos mais modernos de todo o mundo”.

A partir da criação do ECA consagrou-se a doutrina da Proteção Integral, que tem como ideia principal de que a criança e o adolescente devem ter todos os seus direitos protegidos pela sociedade, tendo o poder público, a sociedade, a família, as políticas públicas entre outros, a responsabilidade de resguardar a totalidade desses direitos. (Brito, 2019, p. 31).



No que tange à oitiva de crianças e adolescentes, o ECA prevê expressamente o direito de serem ouvidos em juízo. O ECA, abriu caminho para as práticas implementadas no sistema judiciário brasileiro. Nesse contexto, destaca-se o projeto pioneiro denominado “Depoimento sem Dano”, que deu origem ao atual DE, consolidado pela Lei nº 13.431/2017.

PRÁTICAS VOLTADAS À ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Depoimento sem Dano foi idealizado em 2003 pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, ao constatar que crianças e adolescentes vítimas de violência eram revitimizados ao prestarem depoimento diretamente a juízes e, por vezes, na presença de seus agressores. Inspirado por Miriam de Santis, perita do TJRS, e pela promotora Veleda Dobke, Daltoé estruturou uma metodologia baseada em práticas interdisciplinares e em experiências internacionais. A proposta visava reduzir danos durante a coleta de prova judicial, garantir os direitos das vítimas e assegurar o respeito à sua condição de desenvolvimento.

Conforme o próprio autor, o Depoimento sem Dano consiste em “uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo”. Tal método busca abranger formas específicas de escuta com os seguintes objetivos: Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança é vítima ou testemunha; garantia dos direitos de crianças e adolescentes, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; melhoria na produção da prova (Cezar, 2007, p. 61-62).

A escuta passou a ocorrer em sala especial, equipada com câmeras e microfones, onde permanecem apenas a criança e o profissional responsável, geralmente psicólogo ou assistente social. O ambiente foi planejado para ser acolhedor, com recursos lúdicos. As perguntas eram formuladas pelo juiz e transmitidas ao técnico via ponto eletrônico. Segundo Daltoé Cezar (2007b, p. 73), “o Depoimento sem Dano ocorre durante a audiência de instrução, sendo o juiz responsável pela condução”. A metodologia



inclui uma fase inicial de rapport, sem gravação, destinada a criar vínculo com a criança, seguida da fase de perguntas. A transmissão em tempo real permite que os demais participantes acompanhem a oitiva e encaminhem questões ao técnico. Ao final, o profissional realiza os encaminhamentos sem registro audiovisual.

Apesar de hoje a tecnologia ser comum, em 2003 o projeto representou uma inovação. Foi implementado com equipamentos simples, custeados por Daltoé Cezar, pelo promotor João Barcelos de Souza Junior e pela Vara de Direção do Foro. Em 2004, o TJRS institucionalizou a prática e modernizou os equipamentos, ampliando a qualidade da escuta no sistema de justiça brasileiro. A experiência foi ampliada para outros tribunais do país e obteve respaldo jurisprudencial, culminando na edição da Recomendação nº 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou os tribunais a implementarem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Apesar da disseminação da prática, nem todos os magistrados e profissionais das áreas da Psicologia e do Serviço Social aderiram à proposta. Brito e Parente (2012) observam que a técnica gerou tanto adesão quanto críticas por parte dos profissionais envolvidos. Contudo, como este capítulo não se propõe a aprofundar tais debates, não nos deteremos nessa análise. Como desdobramento da recomendação do CNJ, foi realizado, em 2011, o I Encontro Nacional de Experiências de Tomada de DE de Crianças e Adolescentes no Judiciário Brasileiro. O evento reuniu 150 juízes, promotores, defensores públicos e técnicos de todo o país, com o objetivo de discutir práticas menos invasivas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Em 2012, foi promovido o XV Curso sobre Proteção Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizado pelo UNICEF e direcionado a magistrados, promotores, defensores públicos e advogados especializados na temática. Embora obstáculos ainda se apresentem – desde dificuldades técnicas à resistência de parte dos profissionais –, os esforços em favor da institucionalização de práticas que garantam o respeito aos direitos das crianças e adolescentes vêm se consolidando progressivamente no país.



A promulgação da Lei nº 13.431/2017 representou um avanço na regulamentação da oitiva de crianças e adolescentes no sistema judiciário brasileiro. Resultado da articulação entre instituições como a *Childhood Brasil*, a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a UNICEF e a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, a norma institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Com 26 artigos, promove alterações no ECA, regulamenta os procedimentos de escuta especializada e DE, define políticas públicas de atendimento e estabelece sanções em caso de descumprimento de seus dispositivos.

Com o intuito de assegurar essa proteção, a lei descreve as formas de violência que, quando sofridas por crianças e adolescentes, demandam procedimentos específicos de escuta. São elas: violência física, psicológica, sexual e institucional, todas claramente definidas e caracterizadas pelo legislador. Um dos principais avanços trazidos por essa legislação é a obrigatoriedade da escuta protegida — superando o entendimento anterior que a condicionava à disponibilidade das partes envolvidas —, conferindo-lhe força de direito processual.

A Lei institui duas modalidades principais de oitiva: a escuta especializada e o DE. A primeira refere-se ao procedimento realizado no âmbito da rede de proteção, visando obter informações estritamente necessárias à proteção da criança ou adolescente. Já o DE é o procedimento formal de oitiva perante autoridade policial ou judiciária, com valor jurídico para fins investigativos e processuais. À partir dessa lei, a oitiva não será realizada “sempre que possível”, o que deixava ao arbítrio das partes do processo, reduzindo a eficácia desse direito.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017, *online*).

Em seu artigo 12, a legislação estabelece como se dará o procedimento para o DE:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:



- I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
- III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
- IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
- V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
- VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (Brasil, 2017, *online*).

Nota-se que muitos dos procedimentos inicialmente implementados nas experiências conduzidas pelo juiz Daltoé foram incorporados à atual legislação. A transmissão simultânea do depoimento para a sala de audiência permanece como recurso essencial, garantindo a participação indireta das partes e evitando a revitimização da criança ou adolescente. Além disso, a condução das perguntas continua sob responsabilidade do magistrado, o que assegura a conformidade com os princípios do processo legal. Outro ponto relevante é a exigência de que a criança ou adolescente seja previamente informado sobre o procedimento, de maneira clara e acessível. Também se destaca a valorização da narrativa livre, que reconhece o direito da vítima de relatar os fatos segundo sua própria lógica e ritmo, sem a imposição de uma estrutura discursiva linear. Nesse processo, o profissional que acompanha a criança desempenha papel fundamental ao inserir, de forma sensível e contextualizada, as perguntas elaboradas pelas partes, garantindo que a escuta respeite a linguagem e a compreensão da vítima. Diante disso, torna-se imprescindível que esse profissional possua formação adequada para manejá-la tecnicamente a comunicação, adaptando-se à subjetividade da criança e promovendo um ambiente seguro e acolhedor durante o depoimento.

[...] a implementação da Lei exigirá um aperfeiçoamento das estruturas de atendimento hoje existentes e uma adequação de fluxos e protocolos destinados a otimizar a atuação dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis, que precisam aprender a dialogar entre si e a trabalhar de forma harmônica, coordenada e, principalmente, eficiente, cada qual em sua área, porém somando esforços, na busca do objetivo comum que é a proteção integral e prioritária [...] (Brito, 2019, p. 40).



A Lei 13.431/17 não define explicitamente qual profissional deve ser responsável pela realização do DE ou da escuta especializada, utilizando apenas o termo "profissional especializado". Contudo, observa-se que, desde a introdução da prática do DE, os psicólogos têm sido frequentemente convocados para desempenhar esse papel, especialmente quando se trata de depoimentos relacionados a danos psicológicos. Esse cenário suscita uma reflexão sobre o papel específico do psicólogo nesse processo, bem como sobre as orientações e posicionamentos Conselho dessa categoria a respeito da atuação dos profissionais em contextos judiciais.

DISCUSSÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO FRENTE AO DEPOIMENTO ESPECIAL

Sabe-se que a Lei nº 13.431 foi instituída em 2017, todavia as discussões relativas às competências no que se refere à inquirição de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais já vinham sendo debatidas por profissionais de diferentes áreas há algum tempo. No campo da Psicologia, há divergências de opinião quanto à oitiva de crianças e adolescentes, como será exposto a seguir.

O artigo 87, inciso III, do ECA dispõe sobre as linhas de ação das políticas de atendimento, nas quais o psicólogo encontra espaço para atuação. Tais ações envolvem: políticas sociais básicas; políticas e programas de caráter supletivo para os que deles necessitarem; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; e proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

No ano de 2010, o CFP elaborou e publicou a Resolução nº 010/2010, que regulamentava a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência no âmbito da Rede de Proteção. Como já exposto em capítulos anteriores, o Projeto Depoimento Sem Dano teve início em 2003 e, com sua expansão por diversas comarcas do Brasil, o CNJ publicou a Recomendação nº 33/2010,



orientando os Tribunais de Justiça a criarem serviços especializados destinados à escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no contexto judicial.

A literatura aponta que, até então, a escuta de crianças e adolescentes já era realizada nos tribunais, principalmente por psicólogos e assistentes sociais vinculados às instituições de atendimento às vítimas de violência. Na ausência de profissionais junto ao Judiciário, era comum que os profissionais da rede de proteção acabassem por assumir essa função. Diante disso, o CFP publicou a Resolução nº 010/2010 com o intuito de regulamentar a atuação dos psicólogos nesses contextos. Posteriormente, o CNJ orientou os tribunais a criarem espaços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a devida qualificação de serventuários da Justiça e magistrados.

A Resolução nº 010/2010 evidenciava o posicionamento do CFP de oposição à realização da escuta de crianças e adolescentes para fins de inquirição no Judiciário. O documento contemplava os princípios norteadores da escuta psicológica, os marcos referenciais e os referenciais técnicos para o exercício profissional da escuta na Rede de Proteção. Ressaltava ainda que o descumprimento do previsto poderia configurar falta ético-disciplinar. Entretanto, em 2012, a Resolução foi suspensa em todo o território nacional, por decisão da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Posteriormente, em julho de 2020, foi revogada pela Resolução CFP nº 02/2020, em cumprimento à determinação da 1ª Vara da Justiça do Estado do Ceará.

O CFP se posicionou publicamente por meio de nota em seu site, reafirmando que a escuta psicológica deve se pautar por uma “relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, sobretudo, visando à não revitimização” (CFP, 2012, s.p.). A nota ainda enfatiza que não compete ao psicólogo realizar inquirição sob supervisão direta do juiz, que determina as perguntas a serem feitas à criança ou adolescente. A inquirição, segundo o CFP, é um procedimento jurídico, constituído como interrogatório, cujo objetivo é a produção de prova para instrução processual — e, portanto, orientado pelas necessidades do processo judicial. Ao se posicionar contrariamente à realização da inquirição pelos



psicólogos, o CFP passou a ser questionado pelo Judiciário, reconhecendo, contudo, que o debate estaria longe de se encerrar — o que se confirmou, com a revogação definitiva da resolução apenas em 2020 (CFP, 2012).

Em relação à Lei nº 13.431/2017, o CFP também se manifestou por meio da Nota Técnica nº 01/2018, criticando o fato de que a norma foi aprovada sem ampla discussão com a categoria profissional ou com a sociedade civil. A nota teve como objetivo informar os psicólogos sobre os impactos da legislação em suas práticas profissionais. Entre as críticas apontadas, destaca-se a promessa da lei em prevenir e coibir a violência sem, no entanto, apresentar estratégias concretas de prevenção. Além disso, embora mencione o Sistema de Garantia de Direitos, a lei concentra suas ações em apenas duas frentes: a escuta especializada (acolhimento) e o DE (produção de prova). A escuta especializada é referida em apenas quatro dispositivos legais (dois artigos, um inciso e um parágrafo), enquanto o DE aparece em dezenove (seis artigos, oito parágrafos e três incisos) (CFP, 2018).

Dessa forma, o CFP conclui que a preocupação da lei está centrada no DE, em detrimento do acolhimento e cuidado das vítimas. Aponta ainda que a norma omite posicionamentos sobre alguns tipos de violência, com ênfase excessiva na violência sexual. Com base nisso, orienta os psicólogos a atuarem respaldados no Código de Ética Profissional, o qual garante autonomia técnico-teórica e o direito de recusa diante de demandas para as quais não estejam tecnicamente preparados.

Na contramão desse posicionamento institucional, destaca-se a fala da psicóloga Sandra Pinto Levy — consultora em Psicologia Jurídica, supervisora nacional do CNJ e pioneira na implementação do DE no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em capacitação promovida pelo Ministério Público do Paraná, em 2019, Levy defende que o Judiciário é, sim, um espaço legítimo para a atuação do psicólogo, justamente por este possuir uma escuta diferenciada.

Segundo Levy, apesar de haver resistência por parte de colegas da profissão, o psicólogo não se limita à coleta de dados objetivos sobre os fatos narrados. Seu trabalho considera a subjetividade envolvida nas lembranças da “cena” — produto de processos psíquicos que podem se manifestar por meio de registros inconscientes e fantasias, adquirindo significados diversos (Levy, 2019).



Assim, embora exista uma posição institucional contrária à participação do psicólogo na realização do DE, há também profissionais que compreendem sua importância nesse contexto, sobretudo na mediação da oitiva para que esta ocorra de forma menos revitimizadora, contribuindo para a proteção integral da criança e do adolescente.

Silva Sanson, Pelisoli e Von Hohendorff (2024), discutem os aspectos favoráveis e desfavoráveis do uso do DE no contexto de casos de violência contra crianças e adolescentes, com ênfase na proteção da vítima e na minimização da revitimização. De um lado, os argumentos favoráveis destacam que o DE oferece um ambiente mais acolhedor e especializado, considerando as especificidades do desenvolvimento infantil e as consequências da violência, com o objetivo de proteger a criança e evitar sua exposição a diversas instâncias processuais, o que poderia agravar o sofrimento psicológico.

A participação de psicólogos/as neste processo, conforme a literatura, é vista como fundamental devido ao conhecimento técnico e à sensibilidade necessários para garantir que a criança se sinta confortável e segura durante o depoimento. Além disso, a interdisciplinaridade entre profissionais da saúde, psicologia e direito é ressaltada como crucial para o sucesso do procedimento. No entanto, também existem críticas quanto à possibilidade de o DE não garantir totalmente a proteção da vítima, devido a aspectos como a exposição excessiva da criança e a potencial indução de respostas por perguntas inadequadas. Além disso, a falta de uma definição clara sobre quais profissionais devem ser responsáveis pela escuta da criança no contexto do DE e a necessidade de mais capacitação para esses profissionais também foram apontadas como desafios a serem superados. Nesse sentido, é essencial refletir sobre os limites e as possibilidades do DE, especialmente no que se refere à atuação ética e profissional dos psicólogos/as, considerando a importância de garantir tanto a proteção da vítima quanto a eficácia da prova no processo judicial.

Entende-se que talvez ainda não estejamos diante da melhor configuração do DE, uma vez que se trata de um instituto recente e ainda gera dúvidas e preocupações. No entanto, seu aprimoramento depende justamente do debate qualificado e da escuta atenta às contribuições de diferentes áreas do conhecimento.



CONCLUSÃO

O presente artigo buscou refletir sobre a atuação dos psicólogos no contexto do DE, destacando a importância da sua participação para garantir a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência, sem revitimizá-las. A Lei nº 13.431/2017 e as resoluções relacionadas à escuta especializada e ao DE representam avanços importantes, mas também expõem lacunas na garantia dos direitos dessas vítimas, particularmente no que diz respeito à proteção integral assegurada pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A crítica ao sistema sociojurídico é crucial, pois, embora a legislação tenha o objetivo de criar um ambiente seguro para a criança durante a oitiva, o sistema ainda enfrenta desafios significativos. A ausência de uma abordagem integrada entre os profissionais envolvidos, o fortalecimento da rede de proteção e a carência de mecanismos adequados de prevenção à violência são questões que merecem mais atenção e debate.

É importante que os psicólogos, atuando com qualificação e em consonância com os direitos humanos, ofereçam um atendimento que vá além da mera coleta de depoimentos. Eles devem considerar o contexto psíquico da criança e do adolescente, respeitando seus direitos e dignidade. Somente por meio de uma atuação interdisciplinar, que envolva a qualificação contínua dos profissionais da rede de proteção e do Judiciário, será possível garantir uma transformação efetiva no sistema de escuta, assegurando a segurança, o bem-estar e o respeito aos direitos humanos das vítimas.

A reflexão sobre o papel do psicólogo no DE, à luz da Lei nº 13.431/2017, revela um cenário complexo e multifacetado, com posicionamentos divergentes entre profissionais e orientações institucionais. Enquanto o CFP critica a participação dos psicólogos na inquirição judicial, defendendo uma escuta acolhedora e não invasiva, outros profissionais, como Sandra Pinto Levy, argumentam que o psicólogo tem um papel fundamental na mediação da oitiva, considerando os aspectos subjetivos do relato da criança ou adolescente.



Além disso, as críticas à Lei nº 13.431/2017, especialmente ao foco excessivo no DE, em detrimento de estratégias mais amplas de prevenção e acolhimento, apontam a necessidade de uma abordagem mais holística da violência no sistema de justiça. O CFP destaca a falta de diretrizes claras para a proteção integral das crianças e adolescentes, o que enfraquece a eficácia da Lei na abordagem das múltiplas dimensões da violência.

Portanto, é urgente que haja um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o respeito às especificidades das práticas psicológicas. O fortalecimento das estratégias de prevenção e acolhimento, juntamente com a regulamentação mais precisa da atuação dos psicólogos nas oitivas e depoimentos, contribuirá para um sistema de justiça mais sensível e eficaz, que proteja sem aprofundar a violência.

O debate sobre o papel do psicólogo no contexto jurídico, especialmente no DE, ainda está em evolução. A construção de uma prática que atenda adequadamente às necessidades dos menores envolvidos em processos judiciais exige uma reflexão constante e o aprimoramento dos protocolos de atuação. Assim, a colaboração interdisciplinar, aliada a um olhar atento e ético para as questões psíquicas dos envolvidos, se configura como o caminho para um sistema de justiça mais justo, protetivo e alinhado com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Debate sobre depoimento especial: breves observações sobre a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre o depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia**. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.



BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 33/2010, de 23 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 1, p. 178–186, 2012.

BRITO, Luana de Almeida. **Depoimento especial e a atuação do profissional da Psicologia.** 2019. Monografia (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/3903>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007c.

_____. A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada? In: OLIVEIRA, A. C.; FERNANDES, N. C. (Orgs.). **Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização.** Rio de Janeiro: [s.n.], 2007b. p. 55–71.

_____. Inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007a.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica n.º 1/2018/GTEC/CG, de 24 janeiro de 2018.** Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp06/legislacao/cfp-nota-tecnica-no-1-2018-gtec-cg-sobre-os-impactos-da-lei-no-13-431-2017-na-atuacao-das-psicologas-e-dos-psicologos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n.º 010/2010.** Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção. Brasília, DF, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução:** Suspensão da Resolução CFP n.º 10/2010. Brasília, DF: CFP, 2012. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-10-2010/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GERHARDT, T. E.; LOPES, M. J. M.; ROESE, A.; SOUZA, A. A construção e a utilização do diário de campo em pesquisas científicas. *International Journal of Qualitative Methods*, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Workshop: Como estruturar o Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência?** Avanços necessários para o cumprimento da Lei n.º 13.431/2012 (Sandra Pinto Levy). Workshop realizado no dia 16 de agosto de 2019, no auditório do Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P8MLqkM6Bv0&list=PL9roGfKWhosvuXysvbSLbZaQB1cBTOr8q&index=2>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA SANSON, J. A.; PELISOLI, C. da Luz; VON HOHENDORFF, J. Depoimento especial e atuação de psicólogos: argumentos favoráveis e desfavoráveis. **Gerais:** Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 17, n. 1, 2024.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança.** Genebra, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TREVISAN, Giovanna Matias de Souza. **Lei 13.431/17–Escuta especializada e depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência:** depoimento sem dano ou revitimização? 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Toledo, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7700/67648272>. Acesso em: 18 mar. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças e Convenção sobre os Direitos da Criança.** 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt-br/legislacao>. Acesso em: 18 maio 2025.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto.** Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.